



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600429-95.2020.6.21.0074

Procedência: ALVORADA – RS (JUÍZO DA 74ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO – INELEGIBILIDADE – ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO – CARGO – PREFEITO – CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – ELEIÇÃO PROPORCIONAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA INSTITUCIONAL

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIDADE TRABALHISTA E POPULAR

Recorridos: COLIGAÇÃO ALVORADA NÃO PODE PARAR
JOSE ARNO APPOLO DO AMARAL
VALTER LUIZ SLAYFER
LUIZA ROSANGELA DA SILVA FEIJO
MARCOS PAULO BARBOSA DA SILVA

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO E CANDIDATA A VEREADORA. SUPOSTA PROGRAMAÇÃO DE OBRAS VIÁRIAS PARA O PERÍODO ELEITORAL COM EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EXTRAORDINÁRIA EM COMPARAÇÃO COM OS EXERCÍCIOS ANTERIORES. IMPUGNAÇÃO DOS RÉUS EM CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. MATERIAL PUBLICITÁRIO QUE SEQUER REVELA AS DATAS DAS OBRAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO PELA MENÇÃO, NO MESMO MATERIAL, A “RUAS QUE ESTÃO NO PLANEJAMENTO PARA RECEBER PAVIMENTAÇÃO”. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PROMESSA GENÉRICA DIRIGIDA A TODA A COMUNIDADE E NÃO A ELEITORES



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DETERMINADOS OU DETERMINÁVEIS, BEM COMO SEM QUALQUER CONDICIONAMENTO AO VOTO. DIVULGAÇÃO DE REALIZAÇÕES DA ATUAL GESTÃO. POSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. COMPROVAÇÃO. ACESSO PRIVILEGIADO PROMOVIDO PELO PROPRIETÁRIO DA EMPRESA AOS SEUS COLABORADORES. UTILIZAÇÃO DO PODER ECONÔMICO EM BENEFÍCIO DE DETERMINADA CANDIDATURA. AFASTADA A CONFIGURAÇÃO DO ATO ABUSIVO DIANTE DA AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE PARA AFETAR A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIDADE TRABALHISTA E POPULAR (PDT, PT) em face de sentença exarada pelo Juízo da 74ª Zona Eleitoral de Alvorada – RS (ID 41498783), que julgou improcedente AIJE proposta contra JOSÉ ARNO APPOLO DO AMARAL, VALTER LUIS SLAYFER, COLIGAÇÃO ALVORADA NÃO PODE PARAR, LUIZA ROSANGELA DA SILVA FEIJÓ e MARCOS PAULO BARBOSA DA SILVA, o primeiro então Prefeito de Alvorada candidato à reeleição no pleito de 2020, o segundo candidato a Vice-Prefeito na mesma chapa e os dois últimos candidatos a Vereador no mesmo pleito.

Segundo o magistrado sentenciante, o abuso do poder econômico não teria sido suficientemente demonstrado, sobretudo no que concerne ao uso do estabelecimento comercial em favor dos candidatos investigados. Também não teria sido comprovado o direcionamento da máquina pública para finalidade eleitoral mediante a alegada programação, para o período eleitoral, de pavimentação de vias públicas, com execução orçamentária extraordinária quando comparada aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exercícios anteriores, não sendo ilícita a divulgação eleitoral de realizações à frente da gestão municipal nem a veiculação de promessas genéricas. No que se refere à publicidade institucional em período vedado, apesar de constatada a divulgação de encaminhamento de projeto de lei à Câmara dos Vereadores e de entrega de viaturas para a Guarda Municipal local, entendido que não houve promoção ou vinculação à imagem dos candidatos representados, pelo que *“inviável cogitar-se a cassação do diploma ou imposição de inelegibilidade por tal situação”*.

A Coligação autora interpôs recurso. Em suas razões (ID 41499333), alega que a realização de campanha eleitoral em estabelecimento comercial foi admitida pelo próprio candidato réu em sua agenda de campanha, sendo claro, pelas fotografias juntadas, que houve reunião dos colaboradores para ouvi-lo e distribuição de material de campanha. Assevera, assim, que o caso não trata de propaganda irregular como feito na abordagem do magistrado, e sim de abuso do poder econômico, decorrente do acesso privilegiado ao estabelecimento comercial e do constrangimento dos funcionários que participaram do evento. No que se refere ao uso indevido da máquina pública, sustenta que o gestor programou para o período eleitoral a realização de pavimentação de vias públicas, com execução orçamentária extraordinária se comparada aos exercícios anteriores, aproveitando-se dessa circunstância para obter vantagem eleitoral em relação aos demais candidatos. Destaca que o material publicitário veiculado pelo partido do candidato representado comprova isso, bem como relaciona as futuras obras a serem concretizadas, o que corresponderia, além de abuso, a hipótese de corrupção eleitoral, visto que consistiria em oferta de benefício em troca de votos, o que também se evidencia pelo depósito de materiais em vias públicas com o fim de simular as obras. Requer, assim, seja julgada procedente a ação, a fim de que se imponha a cassação do registro ou diploma dos demandados, bem seja declarada a sua inelegibilidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com contrarrazões (IDs 41499633, 41499733 e 41499883), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a intimação da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da sentença foi lançada no PJe no dia 22.04.2021, tendo o prazo de dez dias para intimação no processo eletrônico a que se refere o *caput* do art. 55 da Resolução TRE-RS nº 338/2019¹ se encerrado em 02.05.2021, domingo, perfectibilizando-se a intimação no dia seguinte, segunda-feira, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 04.05.2021. Assim, tendo o recurso sido interposto no dia 06.05.2021, verifica-se que foi observado o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

1 Art. 55. Para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos para ciência eletrônica de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, no sistema PJe, considerar-se-á: I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema; II - o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II – Mérito recursal

A presente ação de investigação judicial eleitoral vem fundada em supostos abuso do poder político e econômico, bem como na prática da conduta vedada do art. 73, I, da Lei das Eleições. Segundo relatado, o representado Jose Arno Appolo do Amaral, acompanhado da candidata a vereadora Luiza Rosangela da Silva Feijo, teria realizado ato de campanha em estabelecimento comercial da empresa de materiais de construção JP, circunstância que caracterizaria abuso de poder econômico pela tentativa de interferir na liberdade de escolha dos colaboradores, os quais, pelo vínculo de subordinação com o empregador, se viram obrigados a participar do evento e a ouvir a propaganda eleitoral no horário de trabalho. Referido, ainda, que o Prefeito José Arno Appolo do Amaral *“programou para o período eleitoral a realização de pavimentação de vias públicas, com execução orçamentária extraordinária quando comparada aos exercícios antecedentes, aproveitando-se desta circunstância para obter vantagem em relação aos demais candidatos”*, havendo, pois, desvio de finalidade das referidas obras, conforme se demonstra pelo destaque a elas dado pelo boletim informativo do MDB da Alvorada, partido do Prefeito candidato à reeleição, publicidade na qual se veicula também a realização de futuras obras, caracterizando suposta corrupção eleitoral pela oferta de benefício em troca de votos. Referido, na mesma linha, que o candidato a vereador Marquinhos utilizou servidores, maquinários e serviços da Prefeitura com finalidade de obter votos. Por fim, também apontada a realização de publicidade institucional em período vedado, em infringência ao art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97, por meio de veiculação de notícias no Facebook da Prefeitura, uma em 08.10.2020, acerca de encaminhamento de projeto de Lei à Câmara dos Vereadores visando a *“significativa economia ao fundo de previdência dos servidores”*, e outra em 25.09.2020, atinente à entrega de três novas viaturas à Guarda Municipal para fins de policiamento ostensivo e preventivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença rechaçou a prática de abuso de poder político ou econômico, seja pela ausência de comprovação de alguns dos fatos, seja pela ausência de gravidade ou até regularidade de outros. No que tange às condutas vedadas, apontado que não apresentariam gravidade suficiente para conduzir à perda de mandato.

O recurso, por seu turno, limitou-se a impugnar apenas os fundamentos da sentença de ausência de abuso de poder econômico praticado pelo candidato a prefeito e pela candidata a vereadora, bem como de ausência de abuso do poder político na realização de obras da municipalidade às vésperas das eleições. Essa, pois, é a matéria devolvida à apreciação judicial, razão pela qual transitou em julgado a improcedência do pedido no tocante à conduta vedada prevista no art. 73, inc. VI, alínea “b”, da Lei das Eleições, matéria que, por isso, não será analisada no presente parecer.

Pois bem.

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por sua vez, o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 22 (...)

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#)

O abuso do poder econômico constitui-se na utilização, desproporcional e em desrespeito às normas que regem a arrecadação e prestação de contas de campanhas, de valores economicamente mensuráveis em proveito de uma determinada candidatura, causando, assim, desequilíbrio entre os competidores



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do processo eleitoral. Não há uma única conduta capaz de configurá-lo, existindo, dessa forma, nuances do ato, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio (grifamos):

Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Vale dizer, abuso de poder econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato, partido ou coligação, interferindo indevidamente no certame. Pode-se configurar o abuso de poder econômico, exemplificativamente, no caso de descumprimento das normas que disciplinam as regras de arrecadação e prestação de contas na campanha eleitoral (...) O TSE tem entendido que “o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles **públicos** ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura” (AgRg-Respe nº 105717/TO – j. 22.10.2019)².

No que se refere ao abuso de poder político ou de autoridade, importa trazer, novamente, a lição do precitado doutrinador³:

Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência (...) Na esfera eleitoral, o abuso do poder de autoridade indica a prática de um ato, cometido por pessoa vinculada à Administração pública, mediante desvio de finalidade e com objetivo de causar interferência no processo eleitoral. O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. Enquanto o abuso do poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito com a mediante mandato eletivo. Para o TSE, “*o abuso de poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público,*

² Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 652-653.

³ Ibidem, p. 653.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros” (RO nº 172365/DF – j. 07.12.2017).

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

Passa-se, pois, à análise do **caso concreto**.

De início, deve-se excluir a prática de abuso de poder político, ante a total falta de comprovação da alegada realização de obras públicas no Município com exorbitância na execução orçamentária no ano eleitoral visando à obtenção de vantagem eleitoral para o Prefeito candidato à reeleição.

Primeiro, porque não foi trazido aos autos qualquer dado concreto que demonstrasse o suposto incremento de gastos do Município com obras viárias no ano das eleições, a fim de se permitir a comparação com anos anteriores.

A única prova trazida nesse sentido diz respeito a um Informativo do Diretório Municipal do MDB de Alvorada, com tiragem de cinquenta mil exemplares, no qual são, de fato, divulgadas diversas obras já executadas ou em execução no município, com títulos como “Alvorada investe no maior programa de pavimentação e requalificação asfáltica”, “Alvorada construindo uma nova cidade junto a você”,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“Alvorada está recebendo investimentos no plano de infraestrutura, asfaltamento e pavimentação comunitária por toda a cidade”, “Mais pavimentação, mais qualidade de vida, mais valorização de seu imóvel”, “Alvorada começa a ganhar um novo desenho urbano, com novas ruas pavimentadas”, acompanhados de fotografias e identificação das ruas contempladas (ID 41494883, fls. 1, 5, 6, 7 e 8).

Contudo, o referido Informativo sequer possui data, nem mesmo sendo possível se extrair os anos ou ano em que realizadas as obras divulgadas.

Outrossim, a alegação de que as obras teriam sido executadas todas no último ano do mandato do então Prefeito foi expressamente impugnada na contestação, ocasião em que se afirmou que as melhorias urbanas vinham sendo realizadas ao longo dos últimos anos, somente havendo um período de contenção de gastos no início do governo, ante a afirmada situação crítica das finanças do Município herdada da administração anterior.

As únicas obras datadas são aquelas que constam no Facebook do candidato a vereador Marcos Paulo (ID 41494783, fls. 7 e 8), as quais, contudo, são extremamente pontuais, abrangendo apenas duas obras aparentemente viárias e uma de instalação de iluminação em uma rua da cidade. Isso, por óbvio, não reflete a dimensão alegada na inicial, não constituindo senão obras de manutenção comuns ao andamento normal da máquina pública. Aliás, como já visto, tal fato não constituiu objeto do recurso interposto.

Portanto, no tocante ao ponto em análise, a autora não se desincumbiu do seu ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, razão pela qual não há solução que não seja a manutenção do juízo de improcedência da ação.

Ademais, no que se refere a uma suposta prática de captação ilícita de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sufrágio, a qual, diferentemente da alegada corrupção eleitoral, constitui ilícito cível e portanto suscetível de verificação na presente AIJE, encontra-se previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufr, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: **doar, oferecer, prometer, ou entregar** benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na **finalidade de obter o voto do eleitor**; (iii) promessa ou entrega de uma **dádiva** ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser *vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública*; e (iv) **prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição**.

Para a configuração da infração, não se exige que o candidato tenha praticado diretamente a conduta, sendo igualmente responsável se, a seu mando, foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

praticada por seu cabo eleitoral ou apoiador, ou ao menos que terceiro a tenha praticado com a sua anuência, consoante a iterativa jurisprudência eleitoral.

De outra senda, como a prova de pedido expresso de voto é extremamente difícil, pois esse tipo de conduta costuma ocorrer na clandestinidade, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que não se exige pedido explícito de voto para configuração da infração, sendo suficiente a evidência do especial fim de agir previsto na norma. E tal entendimento jurisprudencial, com a edição da Lei nº 12.034/2009, foi incorporado ao texto legal, constando da redação do dispositivo legal em comento.

Cumprе salientar, ainda, que em que pese o Tribunal Superior Eleitoral já tenha assentado que, para a configuração da infração prevista no art. 41-A da LE, não se faz indispensável a identificação do eleitor caso se trate de uma pluralidade de eleitores corrompidos com a conduta ilícita, isso não afasta, na hipótese, a necessidade de que fique demonstrado o direcionamento da conduta a eleitor determinável.

Colaciono, quanto ao ponto, a abalizada doutrina de Rodrigo López Zilio⁴, *in verbis*:

O TSE já decidiu que “*para a caracterização do art. 41-A da Lei das Eleições, não se faz indispensável a identificação do eleitor*” (REspe 25.215/RN – j. 04.08.2005). Assim, *a priori*, havendo uma pluralidade de corrompidos, é possível reconhecer o ilícito sem a necessidade de qualificação individual de cada um deles. Desta feita, o oferecimento de vantagem ou benefício para moradores de uma associação de bairro em uma reunião da comunidade local, em tese, é possível de configurar infração ao art. 41-A da LE. De outro lado, porém, a completa ausência de indicação de quem seja o corrompido torna a prova da infração mais complexa, dada a necessidade de se comprovar a finalidade eleitoral da conduta direcionada a um eleitor determinado ou determinável.

4 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 695-6



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nessa linha, consoante o magistério do mesmo autor, para que se caracterize a captação ilícita de sufrágio, a conduta deve ser dirigida a eleitor, bem como *“condicionada a uma vantagem em uma negociação personalizada em troca do voto”*.⁵

Ora, segundo deduzido na inicial, a captação ilícita de sufrágio teria decorrido da mera relação, no material publicitário veiculado pelo MDB de Alvorada, de “ruas que estão no planejamento para receber a pavimentação” (ID 41494883, fl. 7).

Tal asserção em nada se relaciona com a hipótese prevista no art. 41-A da LE, pois não passa de uma promessa genérica, constituindo divulgação de uma previsão de obras de futura execução, sendo direcionada não a eleitores determináveis, senão à comunidade em geral, também não havendo qualquer comprovação do condicionamento da execução dessas obras ao exercício do voto.

Assim, segundo a própria descrição dos fatos na petição inicial, o caso claramente não constitui hipótese de captação ilícita de sufrágio.

Por fim, no que se refere tão somente ao fato de divulgação, para fins eleitorais, da realização de obras viárias realizadas pela gestão municipal, tem-se que não há qualquer irregularidade.

Da mesma forma que o candidato à reeleição está sujeito a críticas dos adversários em relação ao mandato em exercício, os quais podem trazer imagens na propaganda que comprovam a má gestão, os candidatos da situação podem tentar demonstrar aos eleitores que foram bons gestores da coisa pública, e isso

5 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 693.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pode ser feito por meio de imagens como as que constam nas propagandas dos representados.

Nessa via, aliás, a própria lei eleitoral concebe tal possibilidade, ao mencionar como lícito, mesmo em período de pré-campanha, “*a exaltação das qualidades pessoais*” (art. 36-A, *caput*), “*a exposição de plataformas e projetos políticos*” (art. 36-A, inciso I), bem como “*a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver*” (art. 36-A, § 2º).

Portanto, mencionar, em campanha, o trabalho desenvolvido anteriormente perante a população constitui uma forma de exaltar as qualidades pessoais e ações políticas desenvolvidas pelo candidato.

Por fim, no que se refere ao suposto ato de abuso do poder econômico, de fato fica claro, pelas capturas de tela do perfil do candidato a prefeito representado na rede social Facebook (IDs 41494783, fls. 2 e 3, 41494933 e 41494983), que o ato de visita a uma loja de materiais de construção, junto com a candidata Rosa Feijó, ocorreu como autêntico ato de campanha eleitoral.

Nesse sentido, não apenas o fato de a página em que publicada a informação sobre a visita ser o mesmo veículo em que se dá publicidade aos atos de campanha do candidato, senão também a data em que ocorrido o fato, em 31.10.2020, fase mais aguda da campanha, bem como a presença de adesivos de propaganda eleitoral nas roupas dos candidatos presentes, já são grandes indicativos de que o ingresso no estabelecimento comercial se deu com intuito eleitoral.

Não fosse isso suficiente, o próprio conteúdo da página do candidato aponta que o acesso ao estabelecimento se deu com o intuito de realizar campanha,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dando claramente a entender que foi esse o conteúdo da conversa com o proprietário da loja de materiais de construção e seus colaboradores (IDs 41494933 e 41494983). Senão vejamos (grifou-se):

No dia de ontem [31.10.2020], também tive a oportunidade de me encontrar com dois dos nossos candidatos a vereador em Alvorada. Estive presente no comitê do Vereador Schumacher, conversando com seus apoiadores e com o próprio Vereador, sobre os projetos que queremos para o futuro da cidade. Já com a candidata, Rosa Feijó, visitei a loja de materiais de construção JP. **Tivemos uma ótima conversa com o João (proprietário da loja) e seus colaboradores.** Saindo do gabinete, ou abrindo as portas dele, e **sempre conversando com pessoas de diferentes áreas para entender a situação da cidade.**
#Appolo15 #AppoloEValter #FazMelhor

Ademais, pelo registro fotográfico (IDs 41494983 e 41495083), também é possível verificar que grande parte dos referidos colaboradores está de pé, parada e ouvindo a pessoa que no momento falava, cuja fisionomia corresponde à do Sr. João Carlos Nunes Gomes, proprietário da empresa, o qual depôs em audiência (IDs 41497933, 41498133 e 41497733), e que todos parecem estar perfilados diante do candidato a Prefeito e da aparentemente candidata a vereadora, que eram, portanto, as figuras que se destacavam na reunião.

O acesso privilegiado ao estabelecimento e aos seus colaboradores também foi claramente explicitado pela testemunha de defesa, Sr. João Carlos Nunes Gomes, o qual afirmou que é amigo da candidata a vereadora e que a havia convidado para passar ali. Ademais, essa amizade deve lançar dúvidas sobre a veracidade do referido depoimento, razão pela qual não tem o condão de afastar os fortes elementos documentais trazidos com a inicial.

No entanto, ainda que comprovada a utilização, em proveito da campanha dos investigados, do poder econômico do dono da empresa decorrente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

da relação de sujeição jurídica dos colaboradores, o fato não caracteriza situação de abuso para fins eleitorais (art. 22, inc. XVI, da Lei Complementar 64/90 c/c art. 19, § único, do mesmo diploma legal e § 9º do art. 14 da CF/88), uma vez que, pelas suas circunstâncias, não ostenta gravidade suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade do pleito.

Primeiro, em seu aspecto qualitativo, não houve a comprovação do exato teor da conversa realizada, de maneira a evidenciar uma eventual coação do empregador para que os empregados e suas famílias dirigissem os seus votos aos candidatos ali presentes. Houve, de fato, um acesso privilegiado e uma consequente sugestão na formação de vontade daqueles que ali estavam por força do vínculo de emprego, porém nada que revele a gravidade de uma ameaça aos colaboradores.

Por outro lado, também se percebe, pelos mesmos registros fotográficos já referidos (IDs 41494983 e 41495083), que o grupo de pessoas presentes à reunião em que compareceram os candidatos é extremamente reduzido, sendo composto pelo candidato a prefeito e aparentemente pela candidata a vereadora, pelo proprietário da empresa e por mais cerca de dez pessoas além daquela que tirou a fotografia, não correspondendo, pelo aspecto quantitativo, a um número de pessoas que reproduza impacto suficiente para alterar o panorama final do pleito, o qual, segundo consulta ao sítio do TSE, contou com uma diferença de 290 votos em favor do investigado na eleição majoritária, bem como com 382 votos à candidata a vereadora.

Portanto, ainda que o fato possua, em tese, uma conotação de utilização do poder econômico em proveito de determinadas candidaturas, não possui densidade suficiente para afetar o bem jurídico tutelado pela Constituição e pela Lei Complementar nº 64/90, de modo a ensejar as severas consequência de cassação do diploma e inelegibilidade futura.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido, a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, as sanções de cassação do diploma e inelegibilidade previstas no inc. XIV do art. 22 da LC 64/90 para os casos de abuso de poder devem consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, viáveis a comprometer a normalidade e legitimidade do sufrágio.

Desse modo, por todos os fundamentos trazidos, a manutenção da sentença que julgou improcedente a presente ação de investigação judicial eleitoral é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de julho de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL